



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.445, DE 2012

(Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre a licença-paternidade em caso de óbito ou incapacidade física ou mental da mãe.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6753/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 473-A:

“Art. 473-A. O pai trabalhador tem direito à licença-paternidade, nos termos do art. 392, em caso de morte ou incapacidade física ou mental da mãe.

Parágrafo único. A licença-paternidade será concedida ao pai trabalhador mediante apresentação ao empregador deste da certidão de óbito ou de atestado de incapacidade física ou mental da mãe. (NR)

Art. 2º A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-B:

“Art. 71-B. O salário de que trata o art. 71 é devido ao pai segurado da Previdência Social em caso de óbito ou incapacidade física ou mental da mãe. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente a Juíza Federal Titular da 6º Vara Federal do Distrito Federal deferiu pedido de liminar para conferir a um servidor público o direito de gozar a licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade prevista no art. 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que concede licença à servidora gestante por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

A magistrada Ivani Silva da Luz justificou sua decisão no princípio da isonomia, nos seguintes termos:

“registre-se, ainda, que ambos os genitores são responsáveis pela concretização do direito fundamental à proteção da infância e do princípio da dignidade humana insculpidos na Constituição Federal, tanto que o texto constitucional estabelece, genericamente, no artigo 5º, I, a

igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e, especialmente, determina no artigo 226, § 5º, a isonomia deles na gestão da sociedade conjugal e criação dos filhos”.

Trata-se de decisão judicial das mais justas para com o servidor público viúvo que se vê, de uma hora para outra, na contingência de criar seu filho sem a presença da mãe. Ele necessita de tempo e recursos para bem assistir o recém-nascido, que merece cuidados especiais pela ausência da mãe.

A recente decisão foi concedida apenas a um servidor público. Por isso, estamos apresentando o presente projeto de lei dispondo sobre esse direito ao trabalhador empregado cujo contrato de trabalho é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o qual abrange um universo bem maior de trabalhadores do que o verificado no setor público. Além disso, queremos também abarcar aquelas situações em que, embora não tenha ocorrido óbito da gestante, ela se torna, por complicações pós-parto, incapacitada física ou mental de cuidar de seu filho recém-nascido.

A previsão contida em nossa proposta, felizmente, tem sido cada vez menos frequente com a redução da mortalidade materna no País. Reportagem publicada no endereço eletrônico¹ da Revista Veja, na Internet, do dia 23 de fevereiro deste ano dá conta que o Ministério da Saúde divulgou dados de que *houve queda de 19% na mortalidade materna no primeiro semestre de 2011 (705 mortes) em comparação com o mesmo período de 2010 (870 mortes). A mortalidade materna consiste em óbitos por causas obstétricas durante a gestação ou até 42 dias após o parto.* O mesmo ocorre com casos de mulheres que vieram a ficar incapacitadas em razão de complicações pós-parto.

Entendemos que esse direito a ser concedido ao pai viúvo ou cônjuge de mulher que se tornou incapaz por complicações do parto de forma nenhuma onerará os cofres da Previdência Social que arcará com o pagamento do salário-maternidade que seria concedido à mãe falecida ou incapaz ao pai cônjuge ou companheiro. Haverá apenas uma substituição no pagamento de um benefício que será devido agora a outro segurado. Não haverá de forma alguma duplicidade de pagamento de benefícios. Outrossim, a licença-paternidade também não trará grandes custos ao empregador do trabalhador que não será responsável pelos

salários do licenciado. Ao mesmo tempo, proporcionará tranquilidade ao obreiro que não conseguiria bem desempenhar suas funções sabendo que seu filho se encontraria sem a assistência adequada e oportuna da mãe.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputado **WILSON FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

.....

Seção V
Da Proteção à Maternidade
(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)

.....

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

Art 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)*](#)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)*](#)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)*](#)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

.....

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

.....

Seção V
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
